



na espécie de demanda proposta nestes autos, uma vez que a autora não ajuizou a ação com o objetivo de arrecadar herança jacente, bens de ausentes ou vagos, nos termos do art. 154-A, II, da LC 178/2017, mas, sim, de declarar a ausência de seu marido para o fim de obter certidão de óbito e, assim, poder “cancelar todos os seus documentos”;3) O incidente instaurado não necessita de maiores aprofundamentos para a sua conclusão, pois a legislação estadual é bastante clara quanto à competência de um das varas de família para processar e julgar o pedido de declaração de ausente;4) Competência do juízo suscitado.. DECISÃO: “ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. PREVISÃO DO ARTIGO 154 DA LC 17/1997. MANUTENÇÃO DA NORMA COM O ADVENTO DA LC 178/2017. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1) À época do ajuizamento da Ação de Declaração de Ausência estava em vigor a redação original do art. 154 da LC 17/1997, que já previa a competência do juízo de vara de família para declarar a ausência. O art. 10 da LC 178/2017 alterou a redação do mencionado art. 154, mas manteve o mesmo regramento nesse ponto; 2) O fundamento utilizado pelo Juízo suscitado para declinar de sua competência não se enquadra na espécie de demanda proposta nestes autos, uma vez que a autora não ajuizou a ação com o objetivo de arrecadar herança jacente, bens de ausentes ou vagos, nos termos do art. 154-A, II, da LC 178/2017, mas, sim, de declarar a ausência de seu marido para o fim de obter certidão de óbito e, assim, poder “cancelar todos os seus documentos”; 3) O incidente instaurado não necessita de maiores aprofundamentos para a sua conclusão, pois a legislação estadual é bastante clara quanto à competência de um das varas de família para processar e julgar o pedido de declaração de ausente; 4) Competência do juízo suscitado. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer do G. Órgão Ministerial, julgar procedente o conflito para declarar o juízo suscitado como competente para julgar a demanda, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0753318-65.2020.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Suscitante: J. de D. da 3 V. da F. P. E. / A..

Suscitado: J. de D. do J. E. da F. P. E. e M. – M., D. M. A. P. d.

MPAM: M. P. do E. do A..

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL EXCLUDENTE DO ART. 2.º DA LEI N.º 12.153/09. LIMITE PECUNIÁRIO RESPEITADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL.- O legislador ordinário estabeleceu de forma explícita, nos incisos art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, as demandas que estariam excluídas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, no que não se incluiu a ação monitoria;- Respeitado o limite pecuniário e inexistindo causa excludente, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, na forma do § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 12.153/09;- Conflito negativo de competência procedente. Fixada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

Processo: 4001099-51.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: L. C. F. LIMA – ME..

Advogado: Lucio de Rezende Neto (OAB: 512/AM).

Impetrado: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - Seduc.

LitsPassiv: Coordenador Executivo da Unidade Gestora do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Patrícia Petrucelli Marinho (OAB: 3319/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Sandra Cal Oliveira.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGOU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO LÍCITA. FATO SUPERVENIENTE COMPROVADO. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A revogação de procedimento licitatório é possível, desde que ocorra por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, obedecendo-se às disposições contidas no art. 49 da Lei nº 8.666/93. 2. In casu, a revogação ora combatida ocorreu nos moldes do dispositivo legal supracitado, eis que fora precedida de parecer jurídico devidamente fundamentado no qual se comprova o fato superveniente ensejador da necessidade de revogação do procedimento, bem como de concessão de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa à empresa vencedora, ora Impetrante, razão pela qual não há que se falar em suspensão do referido ato administrativo. 3. Segurança denegada.. DECISÃO: “ MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGOU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO LÍCITA. FATO SUPERVENIENTE COMPROVADO. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A revogação de procedimento licitatório é possível, desde que ocorra por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, obedecendo-se às disposições contidas no art. 49 da Lei nº 8.666/93. 2. In casu, a revogação ora combatida ocorreu nos moldes do dispositivo legal supracitado, eis que fora precedida de parecer jurídico devidamente fundamentado no qual se comprova o fato superveniente ensejador da necessidade de revogação do procedimento, bem como de concessão de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa à empresa vencedora, ora Impetrante, razão pela qual não há que se falar em suspensão do referido ato administrativo. 3. Segurança denegada. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem as E. Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer do G. Órgão Ministerial, denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 4001653-49.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado

Reclamante: Rosali Nunes.

Advogado: Antonino Machado da Silva (OAB: 7231/AM).

Reclamado: Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Beneficiário: Banco Bmg S/A.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Suzete Maria dos Santos.



Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PRESENTE NO ROL TAXATIVO DO ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ART. 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. In casu, a Reclamação foi ajuizada, sob as alegações de que o decism questionado foi proferido em dissonância com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0000199-73.2018.8.04.9000, emanado da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste egrégio Sodalício, com outros Julgados da colenda 3.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, ainda, em contrariedade ao disposto nas Súmulas n.ºs 532 e 479 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Dessa feita, relativamente ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0000199-73.2018.8.04.9000, emanado da colenda Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste egrégio Sodalício, verifica-se que tal Precedente não consta no rol taxativo de cabimento de Reclamação, não sendo possível o conhecimento da demanda, quanto a esta alegação. Precedentes. 3. Por outro lado, no que atine aos demais Julgados proferidos pela colenda 3.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que, segundo mencionado pela Reclamante, seriam de casos análogos ao presente episódio, mas com conclusões diversas, acentua-se que os aludidos Acórdãos possuem, apenas, força persuasiva, constituindo-se, somente, em orientação jurisprudencial, a qual nenhum magistrado está obrigado a adotar. Assim, resta evidenciado que não são aptos a ensejar o conhecimento da presente Reclamação, inexistindo, desde logo, por conseguinte, interesse de agir, por meio da via processual eleita. 4. Por sua vez, no que tange ao suposto descumprimento do entendimento firmado nas Súmulas n.ºs 532 e 479 do colendo Superior Tribunal de Justiça, nota-se que a Decisão proferida pela colenda 3.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas não está em dissonância com o entendimento sumular explicitado alhures, uma vez que o presente caso versa sobre situação diversa da apresentada nas súmulas. 5. Verifica-se, assim, que a Reclamante se insurge, na verdade, contra o resultado do julgamento proferido, em que foi parte, e pretende o reexame dos fatos e das provas dos Autos. Entretanto, é de conhecimento que não se pode exigir que, por meio do presente recurso constitucional, avalie-se o acerto ou desacerto de decisão proferida pelo Órgão Julgador, sobretudo, porque se trata de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado. Precedentes. 6. Portanto, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que permita resolver o mérito em litígio, é inviável o seu conhecimento, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 7. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.. DECISÃO: “ RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PRESENTE NO ROL TAXATIVO DO ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ART. 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. In casu, a Reclamação foi ajuizada, sob as alegações de que o decism questionado foi proferido em dissonância com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0000199-73.2018.8.04.9000, emanado da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste egrégio Sodalício, com outros Julgados da colenda 3.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, ainda, em contrariedade ao disposto nas Súmulas n.ºs 532 e 479 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Dessa feita, relativamente ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0000199-73.2018.8.04.9000, emanado da colenda Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste egrégio Sodalício, verifica-se que tal Precedente não consta no rol taxativo de cabimento de Reclamação, não sendo possível o conhecimento da demanda, quanto a esta alegação. Precedentes. 3. Por outro lado, no que atine aos demais Julgados proferidos pela colenda 3.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que, segundo mencionado pela Reclamante, seriam de casos análogos ao presente episódio, mas com conclusões diversas, acentua-se que os aludidos Acórdãos possuem, apenas, força persuasiva, constituindo-se, somente, em orientação jurisprudencial, a qual nenhum magistrado está obrigado a adotar. Assim, resta evidenciado que não são aptos a ensejar o conhecimento da presente Reclamação, inexistindo, desde logo, por conseguinte, interesse de agir, por meio da via processual eleita. 4. Por sua vez, no que tange ao suposto descumprimento do entendimento firmado nas Súmulas n.ºs 532 e 479 do colendo Superior Tribunal de Justiça, nota-se que a Decisão proferida pela colenda 3.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas não está em dissonância com o entendimento sumular explicitado alhures, uma vez que o presente caso versa sobre situação diversa da apresentada nas súmulas. 5. Verifica-se, assim, que a Reclamante se insurge, na verdade, contra o resultado do julgamento proferido, em que foi parte, e pretende o reexame dos fatos e das provas dos Autos. Entretanto, é de conhecimento que não se pode exigir que, por meio do presente recurso constitucional, avalie-se o acerto ou desacerto de decisão proferida pelo Órgão Julgador, sobretudo, porque se trata de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado. Precedentes. 6. Portanto, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que permita resolver o mérito em litígio, é inviável o seu conhecimento, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 7. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos da Reclamação em epígrafe, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das colendas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, NÃO CONHECER DA PRESENTE RECLAMAÇÃO, nos termos do voto que acompanha a presente Decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 4004168-57.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado

Reclamante: Sueli Barauna da Silva.

Advogado: Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 1275A/AM).

Reclamado: Juízo de Direito da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Amazonas.

Beneficiário: Vivo S/A (Telefônica do Brasil S/A).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Silvana Nobre de Lima Cabral.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO N.º 03/2016 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A DECISÃO PROFERIDA PELA COLENDA 2.ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES QUE NÃO SE AMOLDAM AO ROL DO ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MERA TRANSCRIÇÃO DE UM DOS JULGADOS NO CORPO DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE A DECISÃO CONTRA A QUAL SE VOLTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO E O PRECEDENTE COLACIONADO AOS AUTOS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA